Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0001249-71.2022.8.19.0046

Apelante : André Ferreira de Souza
Apelados : Carlos Antônio Mendonça Martins Souza e Mariana Mendonça Martins Souza, assistidos p/s/genitora
Relatora : Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de oferecimento de alimentos no valor de R$1.000,00. Dois filhos. Sentença de procedência parcial do pedido, fixando os alimentos no valor correspondente a 18% dos rendimentos brutos do autor. Irresignação do genitor buscando reduzir o valor dos alimentos, alegando haver a sentença violado o princípio da adstrição. **Manutenção do julgado**. Ação de oferecimento de alimentos. Inexistência de violação do princípio da adstrição (artigos 141 e 492). Possibilidade de flexibilização da regra. Valor ofertado na peça inicial que constitui uma mera estimativa, não vinculando o Juiz sentenciante ao patamar proposto pelo alimentante. Trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade (art.1.694, § 1º, do Código Civil) que foi respeitado na fixação dos alimentos, à luz dos documentos carreados aos autos. Apelante, no ano de 2023, auferia remuneração bruta de R$6.960,59, não havendo qualquer comprovação de que o percentual e demais obrigações estabelecidos na sentença (18% da receita bruta) viessem a comprometer sua subsistência e impactassem nas despesas assumidas com a outra filha. Sentença que merece ser mantida em sua totalidade. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais (art.85, § 11, c/c art.98, § 3º, ambos do CPC). **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

A C Ó R D Ã O

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 16/04/2026 18:44:06
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001249-71.2022.8.19.0046 em que figura como apelante: André Ferreira de Souza e como apelados: Carlos Antônio Mendonça Martins Souza e Mariana Mendonça Martins Souza.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação de oferecimento de alimentos, na qual o autor pretende ofertar aos seus dois filhos pensão alimentícia no valor de R$ 1.000,00, sendo R$500,00 para cada filho, equivalente a 17,5% de sua remuneração bruta, além do custeio do material escolar e da bolsa de estudo no colégio onde trabalha, além de arcar com o tratamento dentário da filha Mariana.

Narrou o recorrente, em síntese, ser empregado do Colégio Rio Bonito, ocupando o cargo de educador físico, com salário bruto de R$2.210,00, além de uma função pública junto ao município de Rio Bonito, auferindo remuneração de R$3.500,00, totalizando uma renda bruta de R$5.710,00.

Dessa forma, pugnou pela fixação dos alimentos destinados aos infantes no valor ofertado.

Decisão de fls.58/59, fixando os alimentos provisórios, no valor correspondente a 45% do salário-mínimo, na hipótese de ausência de emprego formal ou 17,5% de seus vencimentos brutos, no caso de existência de vínculo empregatício.

A r. sentença, de fls.397/400, publicada em 01/06/2023, **julgou procedente em parte o pedido**, nos seguintes termos: *" Por tudo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do NCPC, para fixar os alimentos devidos pelo autor à ré em (a) na hipótese de vínculo empregatício/administrativo/previdenciário, 18% de seus rendimentos brutos, ressalvados os descontos legais obrigatórios, para cada réu; (b) na hipótese de inexistência de vínculo empregatício/administrativo/previdenciário, 22,5% do salário-mínimo para cada demandado. O autor arcará, ainda com 50% dos gastos com medicamentos e material escolar dos réus, mantendo a bolsa de estudo enquanto perdurar seu vínculo trabalhista com a instituição de ensino. O pagamento dos alimentos deverá ocorrer através de desconto em folha enquanto mantido o emprego formal, observando o alimentante que a verba alimentar incidirá igualmente sobre o 13º salário e o adicional das férias, ficando, desde já, determinada a retenção, do mesmo percentual, sobre eventuais rescisórias, inclusive F.G.T.S. e PIS/PASEP, como providência de natureza meramente cautelar, para eventualidade de débitos futuros. Na hipótese de ausência de vínculo empregatício o pagamento deverá ser efetuado diretamente através de depósito em conta da genitora da ré."

Embargos declaratórios opostos pelo autor, fls.442/443 e fls.461/463, os quais foram rejeitados, nos termos das decisões de fls. 445/446 e 465/466.

Apelação apresentada pelo genitor, fls.486/496, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento dela ter sido proferida sem que fosse considerada a capacidade financeira do alimentante (art.1694, § 1º do Código Civil), bem não foi observado o valor ofertado na inicial, o que violaria a regra contida nos artigos 2º, 141 e 492, todos do CPC. Alegou, ainda, não haver sido considerado o fato de o alimentante possuir outra filha maior e custear o curso universitário e outras despesas dela.

Dessa forma, pretende o acolhimento do recurso com o fim de anular parte da sentença que ultrapassou os limites de pensão fixados nas postulações das partes envolvidas, reduzindo os alimentos ao valor postulado na inicial 17,5% dos rendimentos para ambos os filhos, além do custeio de metade das despesas com alimentação e remédios, bem como custeio ao menor Carlos Antônio de bolsa de estudo e material escolar na instituição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

empregadora durante a existência de vínculo empregatício. Em relação a filha Mariana o percentual de 8,75% do valor de seus rendimentos ou a faculdade até o fim do curso.

Contrarrazões apresentadas pelos apelados, fls.523/528, no sentido do desprovimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público, fls. 641/645, no sentido do desprovimento do recurso.

Relatados, passo ao voto.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

A controvérsia a ser dirimida através do recurso apresentado gira em torno da violação ou não do princípio da adstrição, bem como aferir se merece ou não ser reduzido o valor dos alimentos estabelecidos pelo Juízo singular, os quais foram fixados em 18% dos rendimentos brutos do genitor, no caso de vínculo empregatício e 22,5% do salário-mínimo nacional, na hipótese de inexistência de vínculo empregatício. Condenou-se ainda o genitor a arcar com o pagamento de 50% dos gastos com medicação e material escolar dos réus, mantendo a bolsa de estudo enquanto perdurar o vínculo empregatício.

Com relação ao fato de a sentença condenar o autor ao pagamento de alimentos em valor superior ao que havia ofertado, nenhuma correção merece haver.

Em se tratando de ação de oferecimento de alimentos, o pedido inicial constitui mera estimativa, possibilitando ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

julgador a flexibilização da regra da adstrição (artigos 141 e 492, ambos do CPC). Logo, inexiste qualquer vício na r. sentença ao estabelecer os alimentos em valor superior ao que foi ofertado pelo alimentante, ora apelante.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 182.681 - TO (1998/0053680-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO. DJ: 19/12/2002.PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS – ART. 13, § 2º, DA LEI N.º 5.478/68 – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – SÚMULAS 282 E 356/STF – DECISÃO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA– INOCORRÊNCIA. I – É inviável o recurso especial, se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II – Em ação de cobrança de alimentos, objetivando os autores receberem pensão com base em percentual sobre os vencimentos totais do alimentante, não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que o fixa sobre os vencimentos obtidos por promotor, inclusive pelo exercício da função junto à Justiça Eleitoral. III – Consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas de caráter alimentar, as regras pertinentes ao julgamento ultra petita merecem exegese menos rigorosa, constituindo o pedido inicial mera estimativa. Recurso especial não conhecido. (Grifei!)*

> *0819553-29.2023.8.19.0021 – APELAÇÃO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 17/12/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO FLEXIBILIZADO**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Alimentos ajuizada por menor representado por sua mãe em face de seu genitor. A sentença fixou alimentos mensais no patamar de 30% do salário-mínimo na hipótese de inexistência de vínculo empregatício, ou 20% dos ganhos brutos do réu em caso de vínculo formal, além da obrigação de arcar com 50% das despesas médicas, odontológicas e educacionais. - A fixação da verba alimentar deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, com fundamento no art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil, e no art. 227 da Constituição Federal, que impõem aos genitores a responsabilidade pelo sustento dos filhos, inclusive com educação e saúde, de forma proporcional às suas condições financeiras. - O alimentando, menor de 4 anos, diagnosticado com transtorno do espectro autista, demanda maior dispêndio financeiro para custear suas necessidades básicas e especiais, sendo presumida a necessidade dos alimentos. - A alegação do apelante de ausência de vínculo empregatício e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

*existência de outra filha não exime sua obrigação de sustento, devendo a fixação dos alimentos equilibrar suas condições econômicas sem onerar excessivamente a mãe do menor. - Não há configuração de julgamento extrapetita. O detalhamento das despesas médicas e odontológicas integra o dever de sustento dos genitores e visa atender ao princípio do melhor interesse do menor, em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade da prestação alimentícia. - **O princípio da adstrição pode ser flexibilizado nas ações de alimentos, considerando a natureza peculiar do litígio e o objetivo de assegurar o bem-estar do alimentando**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*

No que tange à suposta inobservância da regra contida no art.1.694, § 1º, do Código Civil, alega o recorrente quanto ao fato de o percentual fixado superar sua capacidade financeira, não levando em conta a existência de outra filha, sendo que o apelante continua a arcar com o pagamento das despesas e curso universitário dessa filha.

Como se sabe, a obrigação alimentar tem como peculiaridade a presunção de necessidade da prestação alimentícia, devendo ambos os genitores contribuir para o sustento dos filhos (art.1.568 do Código Civil), possuindo o direito à percepção aos alimentos arrimo na Constituição Federal, amparados nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O Código Civil em seu art.1.696, prevê que a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos deriva do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ressaltar que, no caso de obrigação alimentar, deve-se analisar o **trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade**, nos termos do artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

(...)

Pois bem, a despeito das considerações trazidas pelo recorrente/genitor, na tentativa de reduzir o valor dos alimentos fixados pelo Juízo sentenciante ao valor ofertado em sua peça vestibular, **nenhuma razão lhe assiste**.

Conforme se observa através dos documentos carreados aos autos, o apelante possui duas fontes de receita, exercendo atividade profissional no Colégio Rio Bonito e é servidor municipal concursado no município de Rio Bonito, auferindo, no ano de 2023 (fls.605/607), remuneração bruta de R$6.960,59, inexistindo qualquer comprovação de que o pagamento da mensalidade universitária da outra filha (R$399,00) seja impositivo, tampouco que o valor fixado na sentença possa impactar no próprio sustento do apelante.

Portanto, à luz do conjunto probatório inexiste qualquer demonstração de que o apelante não possa arcar com o pagamento dos alimentos no patamar estabelecido pelo Juízo sentenciante.

A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

0016747-48.2018.8.19.0209 – APELAÇÃO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 16/11/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR OS ALIMENTOS EM 12 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO 6 (SEIS) PARA CADA FILHO. O PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS É A EQUAÇÃO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DO ALIMENTADO QUE TEM RELAÇÃO AO QUANTUM QUE NECESSITA PARA SOBREVIVER, ADVINDO DA SUA FALTA DE RECURSOS PARA PROVER À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, JÁ QUE EM REGRA, OS ALIMENTOS SÃO FIXADOS COM BASE NOS GASTOS GERADOS POR ELE, ENGLOBANDO DESPESAS COM MORADIA, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, LAZER, ENTRE OUTRAS. DESPESAS DOS RÉUS QUE GIRAM EM TORNO DE R$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS) MENSAIS. INCUMBE AOS GENITORES SUSTENTAR A PROLE, DEVENDO A PARTICIPAÇÃO DE CADA UM LEVAR EM CONTA A PROPORCIONALIDADE DE SEUS GANHOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. GENITORA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. AUTOR QUE É MÉDICO ANESTESISTA E SE COMPROMETE A ARCAR COM, APROXIMADAMENTE, R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) DE ALIMENTOS PARA OS RÉUS E A FILHA MAIS VELHA, DE CASAMENTO ANTERIOR. ALÉM DISSO, RESIDE EM IMÓVEL DE ELEVADO PADRÃO E POSSUI AUTOMÓVEL DE ALTO LUXO. INCOMPATIBILIDADE DO ESTILO DE VIDA APRESENTADO COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS AO FISCO. ***AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR EM PRESTAR ALIMENTOS NO PATAMAR FIXADO PELO JUÍZO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA****. A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE ALIMENTOS SE SUJEITA À COBRANÇA POR RITO ESPECIAL, E SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A MULTA, PREVISTA NO §1º DO ART. 536 DO CPC, TEM LUGAR NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art.85, § 11, do CPC, fixa-se o valor dos honorários sucumbenciais, em grau recursal, no percentual de 2% (dois por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

cento) do valor correspondente à anuidade da prestação alimentar mantida neste recurso, a ser suportado pelo autor em prol do advogado dos apelados, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl.58), atraindo a regra prevista no art.98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ